



**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLC nº 141, de 2009)

Dê-se ao § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos do que dispõe o art. 3º do PLC nº 141, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

‘Art. 11 .....

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas aprovadas de campanha eleitoral.’

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva incluir como um dos requisitos para a obtenção da certidão de quitação eleitoral, para aqueles que participaram de campanhas eleitorais, a obrigatoriedade de terem suas contas aprovadas.

O dispositivo do PLC 141/2009, que se altera com essa emenda, dispõe que a certidão de quitação eleitoral, necessária no ato da candidatura, somente precisa da apresentação das contas de campanhas anteriores. Ou seja, as contas não necessitariam estar aprovadas, mas apenas apresentadas para que se obtenha a certidão de que se está quite com a Justiça Eleitoral.

Com essa alteração proposta, somente os candidatos que tenham suas contas de campanha eleitoral anteriores aprovadas poderão participar dos pleitos eleitorais.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**